

| | |
|--------------|---|
| ASSUNTO: | Junta de Freguesia. Membro da Assembleia de Freguesia. Sócio-gerente de empresa de fornecimento de bens. Inelegibilidade. Proibição de celebração de contratos com a freguesia. |
| Parecer n.º: | INF_USJAAL_CG_4581/2026 |
| Data: | 20/04/2026 |

Pelo Presidente da Junta de Freguesia foi solicitado parecer sobre o seguinte:

"(...)

Um dos membros da Assembleia de Freguesia é sócio-gerente de uma empresa de comércio de materiais de construção, atividade que exerce há mais de vinte anos. Antes do atual mandato, esta empresa já fornecia, pontualmente, materiais à Junta de Freguesia.

Considerando que a empresa se encontra sediada na própria freguesia e que, em termos operacionais, facilita o fornecimento de materiais necessários às atividades de manutenção e conservação levadas a cabo pela Junta, vimos solicitar esclarecimento sobre a seguinte questão:

Pode a referida empresa continuar a fornecer materiais à Junta de Freguesia durante o atual mandato, tendo em conta que um dos seus sócios-gerentes é membro da Assembleia de Freguesia?

Agradecemos, se possível, que nos indiquem o enquadramento legal aplicável e eventuais condicionantes ou procedimentos a observar para garantir o cumprimento das normas legais em vigor, nomeadamente no que respeita a incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses."

Cumprе, assim, informar:

I

Não obstante a Constituição da República Portuguesa (CRP) assegurar a todos os cidadãos "o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos" (cf. artigo 50.º/1), quando estejam em causa cargos eletivos, a lei pode estabelecer "as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos." (cf. artigo 50.º/3).

As inelegibilidades "consustanciam «verdadeiros obstáculos legais ao direito a ser eleito para um cargo público»" – ou seja, incapacidades eleitorais passivas. E distinguem-se das incompatibilidades do seguinte modo: «A inelegibilidade constitui um impedimento jurídico à eleição. Pelo contrário, a incompatibilidade não é obstáculo à validade da eleição, mas impõe ao eleito uma opção entre a sua

profissão e o mandato». – conforme explicado pela Procuradoria-Geral da República (PGR), no Parecer do Conselho Consultivo n.º 120/2005 (de 8/06/2006').

A matéria das Inelegibilidades, incluindo a das inelegibilidades especiais como esta a que se reporta o consulente, foi, no geral, objeto de análise no estudo sobre “*Inelegibilidades*” destes serviços de apoio jurídico às autarquias locais da CCDR NORTE, reeditado no Flash Jurídico de julho de 2025², é explicado o seguinte:

“A consagração das “inelegibilidades especiais” – que derivam de uma peculiar relação jurídica de determinados cidadão em relação aos órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição, que pode afetar a sua isenção e imparcialidade no exercício do cargo – visa «garantir a dignificação e a genuinidade do ato eleitoral, de modo a não se reconhecer capacidade eleitoral passiva a quem possa exercer algum tipo de influência como candidato sobre os eleitores ou, (...), ao atuarem como órgãos eleitos da administração autárquica, a sua gestão permita duvidar da transparência e da objetividade que lhe devem assistir, em Estado de direito democrático».

(...)”

Em concreto, e de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais (LEOAL – aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto; na sua redação atual), ***“Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição: (...) Os membros dos corpos sociais, os gerentes e os sócios de indústria ou de capital de sociedades comerciais ou civis, bem como os profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular que prestem serviços ou tenham contrato com a autarquia não integralmente cumpridos ou de execução continuada, salvo se os mesmos cessarem até ao momento da entrega da candidatura.”***

Para efeitos destas inelegibilidades, a própria LEOAL no seu artigo 23.º, exige, ao nível dos requisitos gerais de apresentação das candidaturas para os órgãos das autarquias locais, que seja entregue uma declaração de candidatura (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º), a qual *“é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade (...)”*.³ Sendo que, no caso em apreço não temos

¹ Acessível em <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/1455>

² Da autoria de Lúcia Ramos e Teresa Baptista Lopes. Páginas 5 e seguintes. Disponível em: https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/INELEGIBILIDADES_reedi%C3%A7%C3%A3o_atualizada_julho25.pdf

³ Esta exigência das candidaturas é reforçada pelos esclarecimentos prestados pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), no conjunto de perguntas frequentes disponibilizado em <https://www.cne.pt/faq2/96/5>

elementos que nos permitam confirmar se a pessoa em causa estava abrangida por esta inelegibilidade especial naquele momento.⁴

Como consequência da inobservância destas inelegibilidades o legislador estabeleceu a perda de mandato: *“Incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que: (...) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição”*, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto (regime jurídico da tutela administrativa; na sua redação atual).⁵

Deste modo, e tal como tem entendido esta Unidade de Serviços⁶, *“não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais os membros dos corpos sociais, os gerentes e os sócios de indústria ou de capital de sociedades comerciais ou civis, bem como os profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular que prestem serviços ou tenham contrato com a autarquia não integralmente cumpridos ou de execução continuada, salvo se os mesmos cessarem até ao momento da entrega da candidatura [Cf. a alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, na redação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21.08.], incorrendo em perda de mandato [Que só pode ser decretada pelo Tribunal (cfr. o artigo 11.º da Lei da Tutela Administrativa)] os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que, após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição [Cf. a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 27/96]”*.

⁴ Nem sequer dispomos de informação se a mesma apresentou e subscreveu a declaração de candidatura exigida pela alínea b) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 23.º da LEOAL. De acordo com o estabelecido no artigo 169.º da LEOAL *“[q]uem prestar falsas declarações relativamente às condições legais relativas à aceitação de candidaturas é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”*

⁵ A inelegibilidade superveniente *“(…) resulta do facto de o titular do órgão se colocar, após a eleição, numa situação que, analisada antes desse momento, determinaria a sua inelegibilidade ou, ainda, de se tornarem conhecidos após a eleição elementos que comprovam a existência de inelegibilidade em momento anterior e ainda subsistente. No primeiro caso, a inelegibilidade apenas se verifica no momento posterior à eleição, isto é, não existia aquando da candidatura, ao passo que no segundo a inelegibilidade era preexistente em relação ao momento da eleição, ainda que não conhecida. 2. A figura da inelegibilidade superveniente reveste-se de particular importância, na medida em que a sua verificação determina a perda do mandato do titular de órgão autárquico, nos termos constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da lei da tutela administrativa — Lei n.º 27/96.”* - conforme anotação da CNE sobre a LEOAL, na edição da *“Lei eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais”* (julho de 2014, em comentário que mantém a sua atualidade) pág. 67: estando disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf

⁶ Por exemplo, no Parecer INF_DSAJAL_TR_1128/2023.

Portanto, e por força do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da LEOAL, **se a sociedade comercial de que a pessoa em causa é sócio-gerente, vier a celebrar um contrato de aquisição de bens com esta freguesia, este membro da assembleia de freguesia incorrerá numa situação de inelegibilidade superveniente, que o fará incorrer na perda desse mesmo mandato no órgão deliberativo da freguesia.**

II

Acresce que o Estatuto dos Eleitos Locais (EEL - Lei n.º 29/87, de 30 de junho; na redação atual) é perentório quando, no elenco dos deveres dos eleitos locais, estabelece que os mesmos não podem *“celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão”* (cf. alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º).

Portanto, está totalmente vedada aos eleitos locais a possibilidade de celebração de contratos com a respetiva autarquia, salvo se estes forem considerados contratos de adesão (por exemplo, os contratos de fornecimento de serviços públicos).

O que significa que é absolutamente impossível que a pessoa em causa, enquanto se encontrar investida no mandato como membro do órgão deliberativo, se mantenha como prestador de serviços da freguesia: seja por via da proibição de celebrar contratos com a autarquia, estabelecida na alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º do EEL, seja por via da correspondente inelegibilidade que, dando eco a essa proibição, está consagrada na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da LEOAL.

III

Importa ter em consideração que os membros dos órgãos deliberativos das autarquias locais, apesar de serem eleitos locais, não são titulares de um cargo político, conforme definido na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos; na redação atual), pelo que não estão abrangidos pelo regime de incompatibilidades e impedimentos especiais fixados nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos; na redação atual).

IV

Em conclusão,

1. Está expressamente vedada aos eleitos locais a possibilidade de *“celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão”*, nos termos do estabelecido na alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto dos

Eleitos Locais, diretamente ou através de uma sociedade comercial de que sejam sócios, como sucede no caso, estando os membros da assembleia de freguesia também abrangidos por esta proibição.

2. Caso a **sociedade comercial de que este** membro da assembleia de freguesia **é sócio-gerente** viesse a celebrar um contrato de fornecimento de bens com esta freguesia, o eleito local em causa serviços passaria a estar, automaticamente, na situação de inelegibilidade especial prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da LEOAL, incorrendo em perda de mandato.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.